



**PORTARIA CRO-MG Nº 110/2023**

***Determina a interdição cautelar do profissional CD F. R. A., até decisão terminativa em processo ético-odontológico.***

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial ao estabelecido na Lei Federal nº 4.324/64 e na Resolução CRO-MG-55/2023, que regula a interdição cautelar ética na esfera de atuação do CRO-MG,

**CONSIDERANDO** a competência do Plenário do CRO-MG, prevista no artigo 12, inciso II do Regimento Interno do CRO-MG;

**CONSIDERANDO** o manifesto descumprimento aos dispositivos da Lei nº 4.324/64, ao Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012) e a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005);

**CONSIDERANDO** o manifesto descumprimento aos dispositivos da Lei nº 5081/66 e ao Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012);

**CONSIDERANDO** a Resolução CRO-MG-55/2023, que estabelece a interdição cautelar ética do Cirurgião-dentista, cuja ação decorrente do exercício profissional coloque em risco a saúde e ou a integridade física dos pacientes, ou que esteja na iminência de fazê-lo;

**CONSIDERANDO** os autos do processo criminal 0030105-50.2021.8.13.0433, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros - TJMG;

**CONSIDERANDO** os indícios de autoria e materialidade inerentes ao processo, que dão ensejo à prática de crime de importunação sexual, valendo-se da profissão para obter vantagem física de pacientes;

**CONSIDERANDO** o Processo Ético nº 0008/2023, que fez implicar a presente a interdição cautelar ética do Cirurgião-Dentista **CD F.R.A.**, especialmente por ter praticado ato de elevada gravidade para toda categoria e sociedade, *per se*; conforme Acórdão 249/2023.

**CONSIDERANDO** o iminente risco à saúde pública havendo continuidade na prestação de serviços odontológicos por profissional que esteja respondendo a processo criminal relacionados à crimes de natureza sexual, inclusive em ato no qual tenha se valido da função de Cirurgião-Dentista, conduta absolutamente incompatível para com o exercício da odontologia;

**CONSIDERANDO** que o Plenário desta Autarquia, no Acórdão nº 249/2023, entendeu que o profissional não comprovou êxito em desconstituir os fatos que lhe foram imputados, com apoio das provas acostadas nos autos, sendo assim, consumindo as infrações aos artigos 9, incisos III, V, VII, XII, XIII e XV; artigo 11, incisos II e VIII e art. 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-118 de 11/05/2012; impondo-lhe pena de cassação do exercício profissional ad referendum do conselho federal de odontologia e multa pecuniária de 25 ( vinte e cinco) anuidades, pena esta com efeito suspensivo até decisão do Conselho Federal de Odontologia, em recurso necessário.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica interditado cautelarmente, por risco à saúde pública e por violação básica aos princípios que norteiam o exercício da profissão, o profissional **CD F.R.A.**, com endereço profissional à Rua Gabriel Passos, 69, Centro, em Montes Claros - MG, CEP 39400-112, por suposta prática dos crimes de importunação sexual e estupro, ato que, além de materializar tipo penal, viola os preceitos ético e morais da profissão, especialmente elencados na Lei 4324/64, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005); e, ainda, nos princípios fundamentais do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012.

**§1º** - O profissional citado fica impedido, devido à presente interdição, de exercer as atividades de



Cirurgião-Dentista, até que encerrada sua vigência ou ocorra a revogação desta portaria.

**§2º** - Os profissionais que concorrerem na irregularidade supracitada terão a pena agravada devido a circunstância de manifesta gravidade expressa no inciso III, do art. 53 do Código de Ética Odontológica.

**Art. 2º** - A interdição cautelar é decorrente do Processo Ético nº 0008/2023 além dos materiais coletados por esta Autarquia Federal, em acesso oficial aos autos de inquérito policial Nº PCnet: 2021-433-002039-005-010465532-71 e Nº FATO/REDS: 2021-014507027-001, e Processo Criminal nº: 0030105-50.2021.8.13.0433, cuja tramitação ocorre na 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros - MG, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, documentos que instruem o processo administrativo nº 1625/2022, sendo a interdição determinada pela Diretoria desta Autarquia.

**Art. 3º** - Cientifique-se o Ministério Público de Minas Gerais para que tome as providências que julgar cabíveis.

**Art. 4º** - Comunique-se aos Órgãos de Vigilância Sanitária para que tomem as medidas necessárias no estabelecimento supracitado, por risco à saúde pública.

**Art. 5º** - Esta interdição terá início no dia 03 de agosto de 2023, prazo válido até julgamento ético em 2º grau, no Conselho Federal de Odontologia.

**Art. 6º** - O prazo de vigência desta portaria perdurará até que seja julgado, em decisão terminativa, no âmbito ético-processual em grau de recurso do Conselho Federal de Odontologia, de modo que o prazo da interdição **prorrogará automaticamente**.

**Art. 7º** - Intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 02 de agosto de 2023.



**Raphael Castro Mota**  
Presidente do CRO-MG



**Marina Mendes Moreira**  
Secretária do CRO-MG



**Ricardo Alves Corrêa**  
Tesoureiro do CRO-MG